PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUN. CASCAVEL
Recebido Hoje às 12:55 Hs.
PROTOCOLO nº 040/2018
em 26 / 02 /2018
Funcionário

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM Nº 004 / 2018, DE 26 DE Fevereiro DE 2018.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que ***"Dispõe sobre normas para circulação e permanência de animais nas praias do Município de Cascavel e dá outras providências."***.

O Município de Cascavel participará da Edição 2018 do Certificado Praia Limpa pelo Governo do Estado do Ceará, com inscrição de 3 praias: Balbino, Barra Nova e Águas Belas.

Para tanto, faz-se necessário regulamentar, por via de lei, a circulação e permanência de animais na praia, visando evitar a incidência de dejetos na areia, e, assim, contribuir para a pontuação das praias participantes.

Na certeza de estarmos cumprindo com nossas obrigações legais, aproveito para renovar protestos de apreço e elevada estima a Vossa Excelência e seus dignos pares.

PAÇO MUNICIPAL DE CASCAVEL, em____ de _____ de 2018.

FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA
Prefeita Municipal de Cascavel

À
Sua Excelência
Sebastião de Castro Uchôa
DD. Presidente da Câmara Municipal de Cascavel
Av. Pref. Vitoriano Antunes, 2.459
Centro – CEP: 62.850-000

PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUN. CASCAVEL
Recebido Hoje às 12:55 Hs.
PROTOCOLO nº 040/2018
Em 26 / 02 / 2018
Funcionário

MUNICÍPIO DE CASCAVEL
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 004 /2018, DE 26 DE Fevereiro DE 2018.

Dispõe sobre normas para circulação e permanência de animais nas praias do Município de Cascavel-CE e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CASCAVEL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, aprove e eu sancione e promulgue a seguinte Lei:

Art. 1° - As ações do Poder Público, objetivando o controle da incidência de dejetos deixados por animais nas areias das praias do Município de Cascavel-CE, serão reguladas por esta Lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO/DOMÉSTICOS: Os de valor afetivo, passíveis de conviver com o homem;

II – ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos ou pés revestidos por cascos;

III – ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante, encontrado sem nenhum processo de contenção;

IV – CÃES PERIGOSOS: Cães com classificação de guarda e comprovadamente agressivos.

Art. 3º - Fica proibido o trânsito e permanência de cães perigosos e de grande porte, ainda que vestidos com coleira e focinheira, nas praias do Município de Cascavel-CE.

Parágrafo Único – Excetuam-se da regra do *caput* os cães-guias, de pessoas deficientes visuais.

Art. 4º - Fica autorizado o trânsito e permanência de animais de estimação/domésticos de médio e pequeno porte nas praias do Município de Cascavel-CE, desde que acompanhados dos seus donos com coleira.

Parágrafo Único - O condutor é o responsável pelo recolhimento dos dejetos de qualquer animal.

Art. 5º - O Poder Público poderá delimitar espaços onde será permitida a livre circulação dos animais.

Art. 6º - No caso de animais ungulados, estes só terão livre trânsito desde que estejam a serviço do Poder Público.

Art. 7º - Os atos danosos cometidos por animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários ou condutores, devendo ser controlados, impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

Art. 8º - Os animais soltos poderão ser apreendidos por autoridade pública municipal, bem como os acompanhados suspeitos de raiva, leishmaniose ou outras zoonoses, bem como os que estejam em desconformidade ao que determina esta lei.

Parágrafo Único - O Município de Cascavel-CE não responderá por indenização nos casos de:

I - dano ou óbito de animal apreendido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal, durante o ato de sua apreensão.

Art. 9º - Qualquer cidadão poderá exigir dos donos de cães o cumprimento da presente Lei e solicitar, quando necessário, o auxílio de autoridade local para tal finalidade.

Art. 10 - Poder Executivo fará campanhas educativas alertando a população quanto aos riscos à saúde pública ocasionado pela presença descontrolada de animais nas areias das praias.

Art. 11 - O descumprimento do disposto nesta Lei importará na aplicação de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único - A multa será acrescida de 20% (vinte por cento) a cada reincidência.

Art. 12 - Caberá à Secretaria de Meio Ambiente a fiscalização para o devido cumprimento do disposto na presente Lei.

Art.13 - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL, AOS ___ DE _____ DE 2018.

FRANCISCA IVONETE MATEUS PEREIRA
Prefeita Municipal de Cascavel